



PROJETO DE LEI Nº PL 119 /2011 DE 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 172 do RI.

Em, 09/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de dengue no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde, nos casos de dengue, no Distrito Federal, obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, no âmbito da vigilância à saúde, definidas pela Lei Federal nº 5.027, de 14 de junho de 1966, Lei Federal nº 6.437, de 1977 e o disposto nesta Lei.

Art. 2º Às pessoas físicas residentes no Distrito Federal e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a criação do Programa de Prevenção e Controle da Dengue do Distrito Federal, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde do DF, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações de prevenção e controle, definidas no Programa de Prevenção e Controle da Dengue do Distrito Federal, serão desenvolvidas pela Secretaria de Saúde do DF e demais órgãos da Administração Pública, de acordo com a atribuição específica de cada órgão.

§ 2º O Poder Executivo deverá articular-se com outros estados e municípios, principalmente os que compõem a RIDE, e outras esferas de governo, para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 04Fev2011 16:04

1317157





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

§ 3º As ações previstas no Programa referido no *caput* deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo o Distrito Federal, com especial ênfase às regiões de maior infestação e número de notificações de casos de dengue.

Art. 4º O Programa de Prevenção e Controle da Dengue do Distrito Federal incluirá: *

I - notificação de casos da dengue, conforme normatização Distrital e Federal;

II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

III - busca ativa de casos suspeitos de dengue hemorrágica nas Unidades de Saúde públicas, privadas e filantrópicas;

IV - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;

V - levantamento de índice de infestação;

VI - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;

VII - envio regular dos dados da dengue as instância Distrital e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;

VIII - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;

IX - divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;

X - gestão dos estoques distrital de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;

XI - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência distrital;

XII - assistência aos casos suspeitos e confirmados da doença em todas as Unidades de Saúde, de acordo com sua complexidade, inclusive nas Unidades da Saúde da Família;

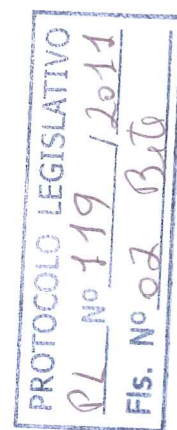
XIII - capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;

XIV - estruturação dos núcleos de vigilância em saúde distritais, agregando as ações das vigilâncias epidemiológica, entomológica e sanitária;

XV - apresentação bimestral dos resultados deste Programa ao Conselho de Saúde do Distrito Federal;

XVI - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;

XVII - serviço de informação à população;





XVIII - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;

XIX - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;

XX – incentivo à pesquisa, em parceria com universidades, de alternativas para incrementar as ações de controle da dengue.

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO À DENGUE

Subseção I

Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º Será desenvolvido um Plano Distrital de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue.

§ 1º O objetivo do plano mencionado neste artigo, é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no Distrito Federal.

§ 2º O Plano aqui referido será desenvolvido pela Secretaria de Saúde do DF, em conjunto com outros órgãos da Administração Pública, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º O Plano Distrital de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede Pública de Ensino do DF, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;

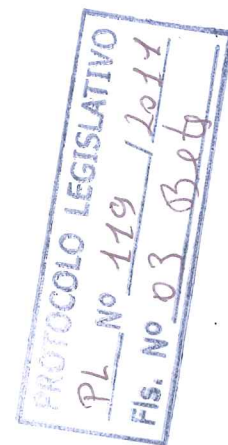
II - a criação e o apoio de Comitês de Vigilância Ambiental nas regiões administrativas, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - o estímulo ao Conselho de Saúde do DF para que discuta, permanentemente, o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - criação, pelo Conselho de Saúde do DF, de uma Comissão Permanente de Acompanhamento ao Programa de Prevenção e Controle da Dengue;

V - o estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, sobre as causas e as consequências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - o estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;





VII - o serviço de informação e orientação sobre a dengue à sociedade, a cargo da SES do DF, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à dengue, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle da doença;

IX - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de Educação em Saúde e Mobilização Social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da dengue;

X - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle da dengue;

XI - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue;

XII - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social na prevenção e controle da dengue, sobre a coordenação da SES/DF.

Subseção II

Da Comunicação Social

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social contra a Dengue.

§ 1º O objetivo do plano aqui referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à dengue.

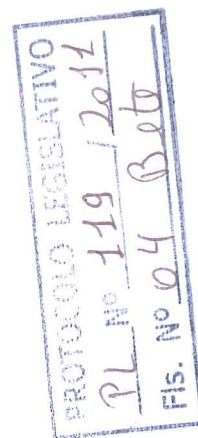
§ 2º O Plano de Comunicação Social contra a Dengue deverá ser subsidiado pela Vigilância à Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados à doença.

§ 3º O Distrito Federal deve articular-se com outros entes e esferas de governo, na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à dengue.

Art. 8º Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a Dengue:

I - incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;





III - articulação com outras esferas de governo, para garantir a uniformidade de informação para a imprensa;

IV - participação dos técnicos das áreas de vigilância em saúde ambiental, epidemiológica em educação em saúde, na aprovação de material para campanha publicitária.

Art. 9º Em caso de risco de epidemias de dengue no Distrito Federal, o Poder Executivo, mediante decreto do Governador, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de dengue.

Subseção III

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 10. O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no que se refere aos dados sobre dengue, é manter atualizado o Sistema Nacional de Agravos Notificáveis (SINAN), para que as informações geradas sobre a doença, subsidiem as ações de controle da dengue no Distrito Federal.

Art. 11. São atribuições da Vigilância Epidemiológica (Divep) no combate à dengue:

I - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;

III - analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

IV - acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

V - realizar a vigilância virológica, continuamente, de uma parcela das amostras, a fim de detectar, precocemente, a introdução de novos sorotipos do vírus;

VI - apoiar as Unidades de Saúde na investigação de todos os casos suspeitos de dengue;

VII - implementar, junto às Unidades de Saúde, a busca ativa dos casos suspeitos de dengue hemorrágica; e

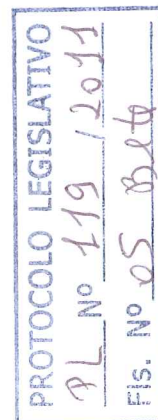
VIII - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

SEÇÃO II

DO COMBATE E CONTROLE À DENGUE

Subseção I

Do Combate ao Vetor





Art. 12. Será aprovado o Plano de Combate ao Vektor, visando à redução da infestação da dengue.

§ 1º Para o desenvolvimento do Plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor.

§ 2º Nas atividades de combate ao vetor da dengue, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC's, quando indicados, conforme o Programa de Saúde de Trabalhador do Ministério da Saúde e do Trabalho, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13. Deverão orientar o Plano de Combate ao Vektor as seguintes ações:

I - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor, em toda a área do Distrito Federal;

II - implementar a infra-estrutura e o pessoal necessário para a realização do Plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

III - fortalecer o Núcleo de Entomologia;

IV - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle dos vetores;

V – incorporação das ações de combate aos vetores nos Distrito Federal;

VI – articulação do combate ao vetor às ações do Programa de Saúde da Família.

Subseção II

Da Atenção Básica à Saúde

Art. 14. Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue no Distrito Federal, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

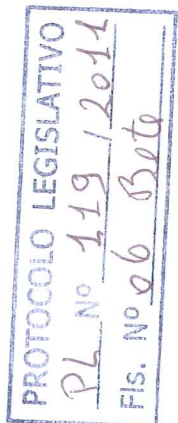
Art. 15. São atribuições do Distrito Federal, na atenção básica à saúde para o combate à dengue:

I - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue;

II - coletar sangue para exames e encaminhá-lo para laboratório de referência;

III - realizar a notificação e a investigação de todos os casos suspeitos, enviando estas informações à Vigilância Epidemiológica;

IV – avaliar os casos suspeitos de dengue hemorrágica quanto à sua gravidade e encaminhá-los, seguindo o fluxo definido pelo Programa;





V - capacitar equipes do Programa de Saúde da Família, para incluir, em sua rotina, ações de prevenção, controle e atenção à dengue.

Subseção III

Do Consórcio Interestadual

Art. 16. O Poder Executivo do Distrito Federal poderá estabelecer Consórcios Interestaduais, com os estados participantes da RIDE, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à dengue nas regiões limítrofes.

Subseção IV

Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 17. O Executivo Distrital poderá estabelecer parcerias para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros do vetor da dengue, garantindo que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de políticas, planos e ações específicas.

Subseção V

Da Limpeza dos Lotes Baldios

Art. 18. A limpeza dos lotes baldios localizados no Distrito Federal será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel e deverá ser realizada até o primeiro mês de cada trimestre.

Art. 19. O Poder Executivo realizará a limpeza dos lotes baldios localizados no Distrito Federal, somente quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º A realização de limpeza de lotes baldios acarretará a aplicação de taxa específica, a ser estipulada pelo órgão responsável e cobrada do proprietário pela Secretaria de Fazenda do DF.

§ 2º A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, verificada a presença de focos ou não.

Subseção VI

Dos Lugares, Logradouros e Prédios Públicos

Art. 20. As Autoridades Públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Subseção V

Da Comissão Permanente de Prevenção e Combate aos Focos do Mosquito Transmissor da Dengue - CPPCD.





Art. 21. Ficam as sociedades empresárias e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, sediadas no Distrito Federal que possuírem mais de cem trabalhadores, com área instalada igual ou superior a quinhentos metros quadrados, obrigadas a instituir Comissão Permanente de Combate aos Focos do Mosquito Transmissor da Dengue - CPPCD.

§ 1º - A CPPCD tem como objetivos a prevenção e o combate aos focos do mosquito transmissor da dengue no âmbito dos estabelecimentos da sociedade empresária a qual se vincule, de acordo com recomendações da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SESDF.

§ 2º - A composição, as competências, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Deverá constar no regulamento da CPPCD a obrigatoriedade do relatório semestral da Comissão informando se houve a constatação de algum foco de dengue no período de 06 meses, qual a medida de combate adotada e ainda se ouve no mesmo período alguma visita/vistoria da Vigilância Sanitária no estabelecimento/sede.

§ 4º - O relatório que se refere o inciso anterior, deverá ser protocolado na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e na Câmara Legislativa - Comissão de Educação e Saúde, com data máxima de 10 de janeiro e 10 de julho de cada ano corrente.

§ 3º - O descumprimento do disposto no "caput" sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS DOMICILIADOS NO DF E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 22. Na prevenção e controle da doença caberá aos cidadãos residentes/domiciliados no Distrito Federal, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo do DF, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação da dengue nos domicílios e regiões administrativas onde residem.

Art. 23. Na prevenção e controle da dengue caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo do DF, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença.

Art. 24. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos, concessionárias de veículos, agências de carros, e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

dengue, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 25. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros velhos e materiais similares, apontados pela Vigilância em Saúde do DF e/ou outra autoridade fiscal, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária distrital, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 26. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais exista caixa d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 27. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 28. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 29. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 30. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

§ 1º Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 31. Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, inclusive as imobiliárias, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 32. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados no Distrito Federal, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária distrital, conforme a urgência.

Art. 33. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércio atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado, ou à base de água sanitária.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a fiscalização da Secretaria de Saúde do DF ou Agente de Combate à Endemias, mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas de *Aedes aegypti* e *Aedes Albopictus* nas referidas





plantas, a autoridade sanitária exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 34. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Distrito Federal são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos do agente de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Art. 35. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II - multa;
- III – apreensão;
- IV – inutilização;
- V – interdição.
- VI - suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- VII - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 36. Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

- I - A existência, nos imóveis de que trata o art. 2º desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipientes e/ou objetos e materiais





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

inservíveis que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue;

Pena: apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217 (Onze mil, duzentos e dezessete reais).

II – Dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217 (Onze mil, duzentos e dezessete reais).

III - Deixar de manter tratamento adequado da água de piscinas, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos;

Pena: advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217 (Onze mil, duzentos e dezessete reais)

IV – Deixar de manter os reservatórios, caixas d água, cisternas (poços) ou similares, devidamente tampados, com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução;

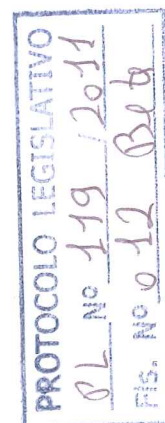
Pena: advertência e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 11.217 (Onze mil, duzentos e dezessete reais).

V – Depositar e/ou descartar de forma irregular pneus e similares;

Pena: advertência, interdição, suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias ou cassação da autorização de funcionamento e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 37.390,50 (Trinta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinqüenta centavos);

VI - Deixar, os proprietários e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada;

Pena: advertência, interdição, suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias ou cassação da autorização de





funcionamento e/ou multa de R\$ 1.245,13 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) a R\$ 685.492,50 (Seiscentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)

VII – Descumprir quaisquer outras obrigações contidas nesta Lei;

Pena: apreensão, inutilização, advertência, interdição, suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias ou cassação da autorização de funcionamento e/ou multa de R\$ 249,27 (Duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a R\$ 37.390,50 (Trinta e sete mil trezentos e noventa reais e cinquenta centavos)

Art. 37. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas dos vetores da dengue - *Aedes aegypti* e *Aedes Albopictus*;

II - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento dos vetores da dengue.

Art. 38. É circunstância atenuante, a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

Art. 39. São circunstâncias agravantes, que elevam a multa aplicada em 100%:

I - ser o infrator pessoa jurídica;

II - ser reincidente, nos termos desta Lei;

Art. 40. Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente a multa prevista será computada em dobro.

Art. 41. Considera-se reincidência, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou na infração anterior.

Art. 42. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias e, analisando os motivos e consequências da infração, circunstâncias agravantes e atenuantes, a capacidade econômica, personalidade e comportamento do infrator, poderá reduzir ou elevar as penas previstas nesta Lei de um terço, até o quádruplo.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, deverá prevalecer na aplicação da pena aquelas que resultem dos motivos determinantes da infração.

Art. 43. O valor das multas previstas nesta Lei será reduzido nos casos em que o infrator comprove haver sido corrigida a irregularidade apontada no auto de infração, nos seguintes termos:





I - em 50% (cinquenta por cento), quando o infrator concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto para apresentação de defesa;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para interposição de recurso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de ser o infrator reincidente.

Art. 44. A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação do vetor da dengue.

§ 1º A pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública e a impossibilidade de o infrator fazer a retirada e destinação adequada dos materiais/objetos em questão, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º A retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo Serviço de Limpeza Pública do Distrito Federal, que adotará o seguinte procedimento:

I - sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;

II - quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 45. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas procedimentais do órgão autuante.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

SEÇÃO I

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 46. Verificada a inobservância das disposições desta Lei, que não implique em risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), poderá ser lavrado Termo de Intimação, pelo agente competente, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Intimação poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido





fundamentado a chefia Imediata do Agente que lavrou o Termo, no mínimo, 03 (três) dias antes de seu vencimento.

Art. 47. O Termo de Intimação será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II – a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;

III – a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV – o prazo para sua execução;

V – carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do agente público que expediu a intimação e sua assinatura;

VI – a assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, a pessoa que esteja no local guardando, cuidando e/ou executando qualquer atividade inerente às suas finalidades.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 48. O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, devidamente numeradas, que conterão:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

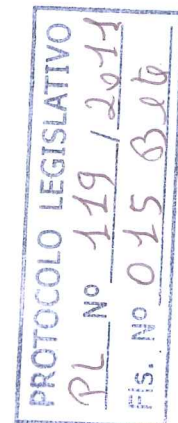
II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;

V – o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa;

VI – carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente público que expediu o Auto e sua assinatura;

VII – a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.





§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

§ 2º Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 49. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade autuante.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 50. O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada com recibo de volta ou por edital.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade julgadora de primeira instância do órgão que lavrou o auto, em duas vias datilografadas ou impressas, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica autuada ou intimada, sob pena de não recebimento e decretação da revelia após vencimento do prazo.

§ 2º O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 51. A impugnação do Auto de Infração será julgada pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada com recibo de volta, ou através de publicação, salvo quando revel.

Art. 52. A impugnação a que se refere o artigo anterior será decidida depois de ouvido o Agente Público que lavrou a peça, que após relato dos fatos, opinará de forma fundamentada pela manutenção total ou parcial do Auto.

Art. 53. Após a réplica fiscal de que trata o artigo anterior, será emitido parecer jurídico conclusivo pelo Contencioso do órgão que lavrou a peça, no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo os autos conclusos para julgamento pela autoridade de primeira instância.

Art. 54. Decorrido o prazo de defesa, sem que o infrator a tenha apresentado, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.





Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria relativa ao direito, sendo defeso apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

Art. 55. Indeferida a defesa, o infrator poderá recorrer à Junta de Recursos Fiscais do DF, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 56. Ofertado recurso, os autos subirão à Junta de Recursos Fiscais somente depois de ouvido o Agente público atuante, que em contra-razões, manifestará acerca do recurso.

Art. 57. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de pena pecuniária igual ou superior a 05 (cinco) Unidades Fiscais de Distrito Federal (UFDs).

Art. 58. Após o trânsito em julgado da decisão administrativa denegatória, sem que haja pagamento da pena pecuniária, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

§ 1º O não recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei, no prazo fixado pela autoridade de primeira instância, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir da data de lavratura do Auto.

§ 2º Todas as multas arrecadadas em razão desta Lei, serão destinadas ao Fundo de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 59. Ao Contencioso do órgão atuante, compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários para a instrução de processo, referente a inquéritos por crimes contra a saúde pública ou ações de competência de outros Órgãos Federais e Distritais, bem como ao Ministério Público Federal ou do Distrito Federal conforme o caso.

Art. 60. O Contencioso e a Junta de Recursos Fiscais, na elucidação das infrações contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração apontada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os valores relativos às multas serão atualizados anualmente sempre no mês de janeiro e corrigidos pela correção monetária dos últimos dozes meses.

Art. 62. As infrações às disposições desta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do Auto de Infração.





Art. 63. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 64. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade fiscal intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo único. Persistindo a obstrução do acesso ao local, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 65. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade erradicar a dengue no Distrito Federal, obrigando os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados onde se desenvolvam atividades empresárias ou sociais a adotar medidas de controle, que visem a evitar a instalação e a proliferação dos vetores "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus", causadores da dengue.

Segundo boletim epidemiológico da Secretaria de Saúde do DF, publicado em 31.12.2010, somente em 2010 foram confirmados 11.331 casos de pessoas infectadas no DF pelos vetores da dengue. Destas 05 pessoas morreram em decorrência da enfermidade.

Em comparação com o ano de 2009, houve aumento acentuadíssimo de pessoas infectadas, já que em naquele ano, apenas 401 casos de dengue foram confirmados no DF.

Dados apontam para um crescimento maior em 2011 caso nenhuma atitude seja devidamente efetivada pelos órgãos de proteção à saúde e combate as doenças.

Destarte, a medida ora proposta tem como objetivo principal proteger a pessoa humana evitando que tantas pessoas adoçam e até cheguem a óbito por causa da dengue.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Além disso, visa à melhoria da qualidade de vida de cada cidadão, criando novos mecanismos de prevenção e combate à proliferação dos vetores da doença.

Por fim, o presente projeto de lei, dota ao Distrito Federal e as demais autoridades competentes de instrumentos efetivos de fiscalização e controle.

É imprescindível que a sociedade civil, de modo amplo, compartilhe com o Poder Público a responsabilidade pelo combate aos criadouros dos mosquitos transmissores da Dengue, de modo a lograr maior efetividade no combate à doença.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

